

A. I. Nº - 269139.0003/10-0
AUTUADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
AUTUANTES - JOSÉ ELMANO TAVARES LINS, JOSÉ ANTONIO SOARES SEIXAS, TANIA MARIA SANTOS DOS REIS
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET 10.02.2012

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0029-05/12

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 1% e 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Exigências subsistentes. 2. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A falta de emissão do documento de controle previsto em Regime Especial enseja a aplicação de multa. Infração reconhecida. Rejeitadas as preliminares de nulidades e pedido de perícia arguidas pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/12/2010, exige o valor de R\$ 7.981.866,96, em razão do cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1. deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no exercício de 2007, sendo lançado o valor de R\$ 803.672,43, referente a multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias.

INFRAÇÃO 2. deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal, durante o exercício de 2007, sendo lançado o valor de R\$ 7.178.144,53, referente a multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias.

INFRAÇÃO 3. descumpriu obrigação tributária acessória sem penalidade prevista expressamente na Lei do ICMS, pela falta de emissão do documento de controle previsto no Regime Especial concedido através do Parecer GECOP Nº 11398/2005, sendo lançado o valor de R\$ 50,00, referente a multa fixa.

O Autuado apresenta defesa mediante advogado, às fls. 66 a 75, e transcreve os termos das infrações. Argui a tempestividade de sua peça defensiva e em seguida diz reconhecer integralmente efetuando o recolhimento do valor referente à infração 3, requerendo seja homologado valor pago.

Alinha os seguintes argumentos para requerer a nulidade quanto às infrações 1 e 2:

Aponta incongruência entre os fatos descritos pelo Fisco imputados à PETROBRÁS e sua respectiva previsão legal, bem como, a ausência de especificação/indicação dos dispositivos legais correspondentes à conduta praticada pelo autuado e consideradas pelo Fisco como infracionais. Afirma que o Auto de Infração traz apenas referência genérica ao art. 322 do RICMS, fazendo menção tão somente a “*incisos e parágrafos*”, mas deixando de especificá-los.

Diz que relativo ao primeiro aspecto, em ambas as infrações (01 e 02), o descumprimento à legislação tributária (RICMS/BA) descrito pela Autuação declara a ocorrência da “[...] entrada no

estabelecimento de mercadoria (s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Exercício 2007 [...].

Assevera que o fato descrito pelos Ilustres Fiscais estaria tipificado no “*art. 322, incisos e parágrafos do RICMS aprovado pelo Decreto 6.284/97*”. Ocorre que o art. 322 refere-se tão somente à destinação do livro de Registro de Entradas, declarando sua serventia. Não há nesse artigo do RICMS a descrição de qualquer conduta a ser praticada. Transcreve este artigo para melhor ilustrar seu argumento.

Salienta que esse dispositivo legal não obriga o Contribuinte a adotar esta ou aquela providência quanto à escrituração fiscal de suas operações, mas, apenas informa a destinação do Livro de Registros de Entradas.

Alega que a descrição dos fatos imputados à PETROBRAS não encontra qualquer correspondência no art. 322 do RICMS/BA, o que além de representar flagrante violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II c/c art. 150, I da CF/88; art. 96, art. 97, II e V c/c art. 100 do CTN), inviabiliza ao Contribuinte o exercício do seu direito à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CF/88 c/c art. 2º do RPAF – Decreto nº 7.629/99), já que não se sabe ao certo onde estão previstas as condutas consideradas infringidas pelo Fisco.

Argumenta que ainda que se admita a referência ao art. 322 do RICMS/BA, constata-se a ausência de especificação/indicação exata dos dispositivos legais correspondentes à conduta praticada pela PETROBRAS e considerada pelo Fisco como infracionais.

Reproduzindo o art. 39 do RPAF – Decreto nº 7.629/99 que elenca os requisitos de validade do Auto de Infração, diz que faltando o cumprimento de tais requisitos é mesmo flagrante a sua nulidade.

Assegura não haver espaço para referências imprecisas e de natureza genérica, tal como referido pelos Autuantes ao enquadrar a exigência fiscal.

Observa que da leitura do Auto de Infração, não é possível descortinar com a precisão exigida pelo Direito Tributário, conforme as regras-princípio da legalidade e do devido processo legal, em que dispositivo normativo, supostamente inserido dentro do art. 322 do RICMS/BA, estaria tipificada a conduta efetivamente descrita pela Fiscalização, portanto essa situação implica, relativamente às infrações 1 e 2, a nulidade do Auto de Infração.

Afirma que a despeito da alegação de nulidade, o que fulmina o lançamento do crédito tributário descrito nas infrações 1 e 2, quanto ao mérito, após criteriosa análise técnica realizada pela empresa por meio do Órgão Tributário REG-I/BA, detectou-se que: “*(I) na infração 1, várias das notas fiscais examinadas pela Fiscalização (no montante de R\$ 485.254,84) [...] foram devidamente escrituradas, entre os exercícios de 2007 a 2009, em datas diversas, conforme livros Registros de Entradas que anexa. (II) na infração 2, também se constatou ser parcialmente improcedente o montante de R\$ 643.684,91, visto que estas notas fiscais constantes da planilha 1, foram devidamente escrituradas em diversas datas, conforme livros de Registros de Entradas que anexa.*”

Salienta que para os casos acima, basta a comprovação de que as notas fiscais a que se referem essas partes das infrações 1 e 2 foram de fato escrituradas no período anunciado pelo Contribuinte (2007 a 2009), o que é realizado mediante a juntada (*física e em CD de Dados – em anexo*) dos Livros de Registros de Entrada dos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

Destaca que no caso específico da Infração 2, a operação realizada entre a TRANSPETRO e PETROBRAS é qualificada pelo RICMS/BA como sendo não sujeita à tributação, nos termos do art. 6º, VI, “c”, que transcreve.

Afirma que no tocante a estas notas fiscais que acobertam a operação realizada entre PETROBRAS e TRANSPETRO, considerando que esta última é legalmente qualificada como estabelecimento “ARMAZÉM GERAL”, não há que se falar em incidência do imposto (ICMS). Nesse sentido reproduz o artigo 42, IX da lei nº 7.014/96, afirmado que estando a operação prevista no art. 6º, IV,

“c” do RICMS/BA, hipótese de não incidência do imposto, nula é a imputação da penalidade com suporte no citado artigo, estando a situação prevista no art. 42, XV, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Acrescenta que superada a nulidade, arguida preliminarmente, é inconteste o reconhecimento da improcedência das infrações 1 e 2 no tocante ao crédito tributário constituído para a infração 01, com base nas notas fiscais com escrituração, comprovadamente realizadas em 2007, 2008 e/ou 2009; e para infração 2, porque a penalidade aplicada (constante do art. 42, IX da Lei nº 7.014/96) só é prevista para os casos em que se esteja diante de mercadorias ou serviços sujeitos à tributação, o que já se viu não é o caso. Logo, a multa por descumprimento de obrigação acessória, neste caso, é fato cuja pena se encontra tipificada no Art. 42, XV, “d” da Lei Nº 7.014/96, multa de R\$ 460,00.

Declara que em relação à Infração 1, apesar do reconhecimento pela PETROBRAS, por meio de seu Órgão TRIBUTÁRIO/REG-I/BA que as “[...] demais notas fiscais, no montante de R\$ 318.417,59, referem-se a operações tributadas pelo ICMS, cujo pagamento do imposto foi realizado pelo fornecedor e que não foram registradas no SAP-R3 e consequentemente não escrituradas no Livro de Registro de Entrada”, discorda do enquadramento legal utilizado pelo Fisco para dar suporte à multa aplicada.

Diz que do mesmo modo, no que tange à Infração 2, reconhece a PETROBRAS por meio de seu Órgão TRIBUTÁRIO/REG-I/BA que as “[...] demais notas fiscais, no montante de R\$ 6.534.459,62, referem-se a operações não sujeitas à tributação do ICMS, conforme art. 6º, VI, “c” do RICMS/BA, decorrente de retorno de armazenagem oriunda da TRANSPETRO, que não foram registradas no SAP-R3 e consequentemente não escrituradas no Livro de Registro de Entrada”, discordando também, do enquadramento legal utilizado pelo Fisco para dar suporte à multa aplicada.

Argumenta que essas condutas de “não escrituração no Livro de Registro de Entrada” consubstanciam mero descumprimento de obrigação acessória, fato que estaria tipificado/apenado no art. 42, XV, “d” da Lei nº 7.014/96, reproduzido literalmente pelo art. 915, XV, “d” do RICMS/BA e não no art. 42, XI da referida Lei, sendo imperioso frisar que inexistiram em ambas as situações, qualquer tipo de prejuízo econômico/financeiro para o estado da Bahia uma vez que, na infração 01, o pagamento do imposto fora devidamente realizado pelo fornecedor, já na infração 2, a operação não está sujeita ao ICMS.

Advoga que a conduta descrita na autuação como “não escrituração no Livro de Registro de Entrada”, em verdade corresponderia, fazendo-se grande esforço interpretativo, ante à generalidade com que foi apontado o dispositivo legal considerado violado à previsão do art. 42, inciso XV, “d” da Lei nº 7.014/96 e não ao inciso IX, como desarrazoadamente pretende a fiscalização.

Conclui requerendo, na parte não reconhecida, seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração, anulando-se as infrações apontadas (1 e 2) e homologando-se o pagamento (com a consequente extinção do crédito tributário constituído) referente à parte reconhecida da autuação.

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos pelo direito, em especial a produção de prova documental e a pericial contábil.

Os Autuantes produzem a Informação Fiscal, apresentada às fls.5031 a 5033 dizendo que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência das irregularidades constatadas, tendo o contribuinte reconhecido integralmente a infração 3 e contestado as infrações 1 e 2. Resumem os argumentos defensivos da seguinte forma:

Sobre a Infração 1 o contribuinte argui que várias notas fiscais constantes do levantamento foram escrituradas, totalizando R\$485.254,84. Acrescenta que as demais, no montante de R\$ 318.417,59, referem-se a operações tributadas pelo ICMS, cujo pagamento do imposto foi realizado pelo fornecedor e que não foram registradas no SAP-R3 e, consequentemente, não escrituradas no Livro de Registro de Entrada, discordando, contudo, do enquadramento legal utilizado pelo Fisco para dar suporte à multa aplicada.

Relativo à Infração 2, o contribuinte argui que várias notas fiscais, relativas a esta infração, foram escrituradas, totalizando R\$ 643.684,91. Acrescenta que as demais, no montante de R\$ 6.534.459,62, refere-se a operações não sujeitas à tributação do ICMS, conforme art. 6º, VI, “c” do RICMS/BA, decorrente de retorno de armazenagem oriunda da TRANSPETRO, que não foram registradas no SAP-R3 e consequentemente não escrituradas no Livro de Registro de Entrada, discordando, contudo, do enquadramento legal utilizado pelo Fisco para dar suporte à multa aplicada.

Esclarecem que relativo à Infração 1, não procede à alegação do contribuinte de que teria escriturado algumas das notas fiscais constantes do levantamento fiscal, totalizando R\$ 485.254,84, pois não informou quais seriam estes documentos, nem apontou nos livros apresentados a localização de tais lançamentos. Contudo, para consolidar a autuação, afirmam ter procedido a uma nova verificação minuciosa, eletrônica e manualmente, com base nos documentos disponibilizados durante a fiscalização e não encontraram escrituradas nenhuma das notas fiscais constantes da autuação. Portanto, ficou mais uma vez comprovado a falta de escrituração de todas as notas que resultaram na exigência fiscal desta infração. Com relação ao valor de R\$ 318.417,59, o contribuinte reconhece que as notas fiscais, que compõem tal valor, referente a operações tributadas pelo ICMS, não foram escrituradas no livro de Registro de Entrada, portanto admite a infração ao RICMS/BA, sendo passível de autuação.

Quanto ao argumento defensivo de que o enquadramento legal não foi correto, asseveram não ter sustentação, pois utilizaram o enquadramento automático contido no SEAI (Sistema de Emissão de Auto de Infração) o qual é fruto de exaustivos estudos da equipe de técnicos da SEFAZ/BA, e mesmo que o enquadramento estivesse equivocado, o que não é o caso em lide, estando a autuação correta, não seria motivo para se anular a infração. Concluem pela manutenção desta infração.

No que diz respeito à infração 2, observam o mesmo fato sobre a infração 1 acima descrito. Embora o contribuinte afirme que diversas notas fiscais foram escrituradas totalizando R\$ 643.684,91, não traz aos autos a prova de sua alegação, visto que não informa quais notas fiscais totalizam tal valor, nem aponta nos livros apresentados, a localização de tais lançamentos.

Salientam, contudo, que para consolidar a autuação, procederam a uma nova verificação minuciosa, eletrônica e manualmente, com base nos documentos disponibilizados durante a fiscalização e não encontraram escrituradas nenhuma das notas fiscais constantes da autuação, o que confirma que estas notas fiscais não foram efetivamente registradas.

Com relação ao montante de R\$ 6.534.459,62, o contribuinte reconhece que as notas fiscais que compõem tal valor referem-se a operações não sujeitas à tributação do ICMS, conforme art. 6º, VI, “c” do RICMS/BA, decorrente de retorno de armazenagem oriundas da TRANSPETRO, e não foram escrituradas no livro de Registro de Entrada, portanto admite a infração ao RICMS/BA, sendo correta a autuação.

Com relação ao argumento de que o enquadramento legal não foi correto, repetem o argumento utilizado para confirmar a infração 1, visto que o enquadramento legal é dado pelo SEAI (Sistema de Emissão de Auto de Infração) e mesmo que o enquadramento estivesse equivocado, o que não é o caso em lide, não seria motivo para se anular a infração. Finalizam mantendo integralmente a ação fiscal.

VOTO

Das peças que compõem o presente processo, verifico que a autuação decorreu da falta de escrituração no livro Registro de Entradas de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação, infração 01, falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de mercadoria(s) não tributáveis, infração 02, e multa pela falta de emissão do documento de controle previsto no Regime Especial concedido através do Parecer GECOP N° 11398/2005, infração 3.

Da análise das peças processuais constato não existir lide em relação à infração 3, pois o sujeito passivo reconheceu o débito a ela inerente, constando à fl. 5040 extrato de pagamento da SEFAZ contendo o respectivo recolhimento.

Inicialmente, rejeito a nulidade arguida pelo autuado, que alega incongruência entre os fatos descritos pelo Fisco e sua respectiva previsão legal, bem como, a ausência de especificação/indicação dos dispositivos legais correspondentes à conduta praticada pelo Autuado e consideradas pelo Fisco como infracionais. Verifico que o próprio sujeito passivo ataca as acusações com precisão e detalhamento, restando claro que compreendeu totalmente a acusação que lhe foi imputada, apresentando alguns argumentos que foram rebatidos pelos autuantes na informação fiscal, inexistindo ofensa ao artigo 18, inciso IV, alínea “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99.

De igual modo, não pode ser acolhida a arguição de nulidade sob a alegação de que o Auto de Infração traz apenas referência genérica ao art. 322 do RICMS/BA, fazendo menção tão somente a “*incisos e parágrafos*”, mas deixando de especificá-los, o que impossibilitaria ao autuado elaborar a sua defesa.

Analizando esta argumentação considero que a exigência fiscal constante do presente lançamento está fundamentada em expressa disposição legal, sendo que as infrações estão estritamente baseadas no RICMS/97, bem como na Lei 7.014/96, não vislumbrando, deste modo, qualquer violação aos princípios da legalidade, da equidade, da segurança jurídica, da verdade material e da proporcionalidade.

Constatou que os Autuantes fazem o enquadramento citando de forma precisa o fundamento legal, art. 322 do RICMS/BA, com a inclusão de todos os incisos e parágrafos relativos ao citado artigo. Tal ocorrência não apresenta cerceamento ao direito de defesa do autuado, pois o art. 19 do RPAF/99, não deixa margens a quaisquer dúvidas de interpretação, conforme transcrevo abaixo:

“Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale a menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.”

Vejo que o Auto de Infração contempla as disposições previstas no RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, que por sua vez regulamenta a Lei nº 7.014/96, que fundamenta esse imposto; aponta o enquadramento das infrações imputadas ao autuado; descreve devidamente as infrações nos campos próprios e identifica o infrator, assim como, apresenta os percentuais da multa aplicada. Diante do exposto, entendo que foram respeitadas as disposições contidas nos artigos 18, incisos II e IV, “a” e 39, inciso III do RPAF/99, pelo que rejeito as preliminares arguidas, considerando terem sido resguardados os direitos de defesa e do amplo contraditório, além de não ter sido violado o princípio do devido processo legal.

O defendente solicitou a realização de perícia contábil, todavia não vislumbro razão para o atendimento desse pleito, pois considero que os elementos já existentes nos autos são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores. Dessa forma com fulcro no art.147, II, “a” e “b”, do RPAF/99, indefiro a solicitação de perícia contábil.

No mérito, a infração 1, acusa o contribuinte de ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10%, sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas.

Em sua defesa, o autuado reconheceu expressamente que parte das notas fiscais arroladas no levantamento fiscal elaborado pelos Autuantes não foi escriturada em seu livro Registro de Entradas, no montante de R\$ 318.417,59. Diz que após criteriosa análise técnica realizada pela empresa por meio do Órgão Tributário REG-I/BA, detectou-se que notas fiscais no total de R\$ 485.254,84 foram escrituradas, no período entre 2007 e 2009, e que para comprovar, juntou cópia física e em um CD de dados, dos livros de Registro de Entradas dos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

Os Autuantes em informação fiscal, fls.5031 a 5033, afirmam não proceder este argumento, pois contribuinte alega de forma genérica o cumprimento parcial da sua obrigação, dizendo ter escriturado algumas notas fiscais, entretanto não informa quais seriam estes documentos, nem aponta nos livros apresentados, a localização de tais lançamentos. Dizem, contudo, que em busca da verdade material e para consolidar a autuação, procederam a uma nova verificação minuciosa, eletrônica e manualmente, com base nos documentos disponibilizados durante a fiscalização e não encontraram escrituradas quaisquer das notas fiscais constantes do lançamento tributário.

Vejo que no curso da ação fiscal os Autuantes intimaram a empresa, fls. 27 a 29, através de Termo de Intimação específica, a fim de que se manifestasse a respeito de notas fiscais que identificaram como não escrituradas, solicitando que informasse sobre a data e onde estariam lançadas no livro Registro de Entradas. Não consta ter o Autuado atendido a esta solicitação.

Observo também, presente no PAF, às fls. 31 a 43, demonstrativo analítico referente a mercadorias tributáveis, e às fls.45 a 58, mercadorias não sujeitas a tributação, referentes às notas fiscais não registradas no Livro de Entradas do autuado, consignando o número da nota fiscal, data de emissão, CNPJ do fornecedor e respectivo valor.

O Autuado não aponta no demonstrativo dos Autuantes quais dos documentos ali consignados foram efetivamente registrados em sua escrita fiscal. Verificado CD de Dados trazido pelo defensor, fl. 111, constato conter apenas os dados referentes aos Livros Registro de Entradas dos exercícios de 2007 a 2009, e cópia de sua impugnação fiscal nos termos da apensada aos autos às fls.60 a 75.

Desta forma, entendo razoável que se o Contribuinte tivesse realmente escrito fiscal alguma nota fiscal constante do levantamento elaborado pelo Fisco, conforme alega em sua tese defensiva, teria produzido a prova necessária à comprovação do alegado.

Assim, considerando que as notas fiscais relacionadas no anexo referente à infração 1, dizem respeito a operações tributáveis, cabe a aplicação da multa de 10% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, conforme previsto no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96. Entendo devidamente caracterizada esta infração.

Relativo à infração 2, o autuado confessa ter dado entrada no seu estabelecimento em mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Entretanto, alega que várias notas fiscais foram escrituradas, totalizando R\$ 643.684,91. Argui também, que as demais, no montante de R\$ 6.534.459,62, referem-se a operações não sujeitas à tributação do ICMS, conforme art. 6º, VI, “c” do RICMS/BA, decorrentes de retorno de armazenagem oriunda da TRANSPETRO, que não foram registradas no SAP-R3 e consequentemente, não foram escrituradas no Livro de Registro de Entradas.

Mais uma vez, contribuinte não aponta no levantamento que serviu de base à autuação, quais documentos e onde estariam os alegados lançamentos fiscais.

Nos termos do art. 123 do RPAF/BA, a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, deverá ser acompanhada das provas que o sujeito passivo tributário tiver inclusive documentos, levantamentos, demonstrativos referentes às suas alegações.

O contribuinte simplesmente nega que algumas das notas fiscais deixaram de ser registradas em sua escrita fiscal, mas não comprova em nenhum momento a sua assertiva. Neste caso, aplico o disposto no art. 143 do RPAF/99: a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

No tocante às notas fiscais que acobertam as operações realizadas entre a PETROBRAS e a empresa TRANSPETRO, contribuinte argumenta que esta última é legalmente qualificada como estabelecimento “ARMAZÉM GERAL”, estando a operação prevista no art. 6º, IV, “c” do RICMS/BA. Diz que como a hipótese é de não incidência do imposto, violado o dispositivo legal apontado

pelo Fisco, a multa correspondente seria aquela prevista no art. 42, inciso XV, “d” da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$460,00 e não aquela do inciso XI, como pretende a fiscalização, frisando não ter havido nesta situação qualquer tipo de prejuízo econômico/financeiro para o estado da Bahia.

Não comungo com a alegação defensiva de que a falta de registro da circulação de mercadorias entre a TRANSPETRO e a PETROBRÁS, por tratar-se de operações sem a incidência do imposto não causaram prejuízo ao erário, tendo em vista que não se pode assegurar de forma inequívoca esta asserção. Ao preconizar a exigência de registro na escrita fiscal de toda e qualquer entrada no estabelecimento culminando com a sanção através da multa de 1%, entendo que a pretensão da legislação é de se manter o controle de todo o fluxo e movimentação das mercadorias desde o ingresso até as saídas. Portanto, mesmo com relação às mercadorias originalmente ingressadas no estabelecimento não destinadas à comercialização ou sob a hipótese de não incidência do imposto, não se pode garantir a manutenção dessa situação pelo estabelecimento, sem um controle sistemático de suas entradas e saídas. Ademais, somente a aplicação de um roteiro específico de auditoria para tais operações - movimentação de entradas e saídas de mercadorias entre a empresa autuado e armazéns gerais - poderia aquilatar se a falta de registro das entradas não destinadas à comercialização teria causado, ou não, qualquer prejuízo ao erário estadual. Saliento que o roteiro aplicado na presente ação fiscal destinou-se, tão-somente, à apuração do efetivo registro na escrita fiscal de operações realizadas pelo contribuinte.

Ressalto que o procedimento adotado pelos Autuantes está amparado nas disposições contidas no art. 42 da Lei nº 7.014/96, a seguir transcrito, onde se verifica a inexistência de qualquer excepcionalidade ou atenuante para as entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal de mercadorias adquiridas sem tributação ou com a fase de tributação encerrada.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;

Ante o exposto, entendo que restou comprovado a imputação referente à infração 2, e, em consequência, entendo ser o Auto de Infração procedente, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Voto pela PROCÊDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **269139.0003/10-0**, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$7.981.866,96**, previstas no art. 42, incisos IX, XI e XXII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR